

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/23, DE 14/11/2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL INCENTIVADA
E PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Castanhal, considerando o disposto no art. 150, §6º da Constituição Federal de 1988, e no uso das atribuições estabelecidas nos Incisos I e III do art. 115, III da Lei Orgânica do Município e no art. 6º, §3º da Lei Municipal nº 046/2019;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no Município de Castanhal, o Programa de Regularização Cadastral Incentivada – PRCI e o Programa de Incentivos Fiscais no Município de Castanhal, observadas as diretrizes desta lei e sua regulamentação.

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL INCENTIVADA

Art. 2º - O Programa de Regularização Cadastral Incentivada aplica-se:

I - para fins de regularização fiscal, sobre os créditos de natureza tributária de competência municipal, inscritos ou não na dívida ativa do município ou sob protesto extrajudicial, no prazo e forma definidos em regulamento e

II - para fins de incentivo, a créditos tributários vincendos do sujeito passivo, exclusivamente para os casos previstos nesta lei que caracterizem incentivos concedidos como estímulo à implantação de novos empreendimentos.

Art. 3º - A fruição dos benefícios previstos nesta lei:

I - aplica-se, restritiva e exclusivamente, aos casos nela previstos;

II - fica condicionada à desistência, pelo contribuinte, de ações administrativas e judiciais impetradas em desfavor do município de Castanhal, com o objetivo de discutir questões de natureza tributária;

III - não implica compensação ou restituição de valores eventualmente pagos e

Art. 4º - Não se aplicam créditos tributários decorrentes de dação em pagamento ou de cessão dos direitos a ela relativos:

I - aos débitos constituídos por notificação do Fisco Municipal, por qualquer meio admitido em direito,

II - débitos decorrentes do regime do Simples Nacional e III - débitos sob protesto extrajudicial.

Art. 5º -A adesão ao PRCI deverá considerar concessões mútuas entre os sujeitos da obrigação tributária, que importem em efetiva regularização das informações de natureza cadastral ou de estímulo à implantação da atividade econômica, nos termos desta lei.

Art. 6º -Para todos os fins de direito a opção pelo PRCI implica a aceitação expressa de comunicação por endereço eletrônico declarado pelo sujeito passivo, destinado, dentre outras finalidades a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao deferimento ou indeferimento da inclusão no PRCI;

II - encaminhar notificações e intimações; e III - expedir avisos em geral.

DA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL IMOBILIÁRIA

Art. 7º - Aplica-se o PRCI aos bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Castanhal cujos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título promovam a atualização de dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias.

Parágrafo único - Não se aplica o PRCI aos imóveis cujo cadastro não venha a sofrer atualização de dados cadastrais, observados os termos do art. 5º desta lei.

Art. 8º - O procedimento a que se refere o caput do artigo precedente consistirá na atualização dos dados cadastrais da unidade imobiliária e na vinculação de CPF ou CNPJ, na forma, prazo e condições estabelecidas em norma regulamentar.

Art. 9º - Nos casos em que a documentação não esteja revestida das formalidades exigidas para registro público competente de títulos e documentos e/ou registro de imóveis, serão aceitos como prova da sujeição passiva da obrigação tributária e exclusivamente para esse fim, desde que a assinatura das partes contratantes ou declarantes contenha data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião de serventia extrajudicial do município de Castanhal:

I - o contrato ou recibo de compra e venda, termo de doação ou de cessão;

II - declaração de construção, nos casos específicos de imóvel não regularizado.

§ 1º -O documento a que se refere o inciso II deste artigo deverá conter declaração do próprio requerente em relação ao custo estimado ou efetivo da obra, para fins exclusivos de lançamento por homologação do ISS, não caracterizando regularidade do licenciamento da atividade edilícia, nem regularidade de qualquer natureza sobre o controle urbanístico do município.

§ 2º -Na hipótese da documentação referida no caput deste artigo, com firma reconhecida em outra cidade ou estado, o requerente deverá realizar o reconhecimento da assinatura por sinal público em serventia extrajudicial do município de Castanhal.

Art. 10 - Poderá ser concedida aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que promoverem voluntariamente a atualização cadastral documental prevista neste PRCI até 90% de desconto sobre juros de mora, multa de mora e multa penal, nos termos e condições estabelecidos em decreto, referentes a débitos consolidados de créditos tributários do IPTU e eventuais taxas agregadas, constituídos até 31 de dezembro do exercício anterior.

§1º - O benefício previsto no caput é extensivo às taxas previstas no art.78, §1º, alínea a da Lei Complementar Federal nº 001/2001 – Código Tributário e de Rendas do Município de Castanhal. (Emenda Aditiva nº 01/2023).

§2º - O benefício previsto neste artigo fica condicionado ao adimplemento dos tributos municipais no exercício em que ocorrer a regularização. (Emenda Aditiva nº 01/2023).

Art. 11 - A implementação do Programa de Regularização Cadastral Incentivada - PRCI para o IPTU, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - os descontos previstos nesta lei aplicam-se, exclusivamente, aos contribuintes que aderirem ao PRCI, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta lei;

II - o pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observado a parcela mínima prevista na legislação; (Emenda Modificativa nº 01/2023).

III - o interessado deverá enviar termo de confissão de dívida, na forma do art. 5º desta lei e no prazo e modelo definido em regulamento e postos à disposição do contribuinte na página da SEFIN, na rede mundial de computadores;

IV - os débitos serão consolidados, a requerimento do interessado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa ora instituído, atualizados monetariamente e com todos os acréscimos moratórios previstos na legislação municipal em vigor, a partir da data do vencimento da obrigação, deduzidos os pagamentos efetuados.

§1º - O pedido de adesão ao PRCI, quando na hipótese do art. 2º, Inciso I desta lei, importa em reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV do Código Tributário Nacional.

§2º - O atraso de mais de 2 (duas) parcelas implicará na 2º - do contribuinte do PRCI e na perda do benefício concedido, deduzidas as parcelas eventualmente pagas.

Art. 12 - Aos contribuintes do IPTU e taxas agregadas que não possuírem débitos tributários de qualquer natureza no dia 30 de dezembro de cada exercício fiscal, fica autorizada a concessão de um desconto de 5% (cinco por cento) no pagamento do IPTU e taxas agregadas no exercício fiscal subsequente, desde que pagos em parcela única, sem prejuízo do disposto no art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 001/2001, com as alterações da Lei Complementar Municipal nº 05/2022 de 29 de dezembro de 2022.

Art. 13 - Nas hipóteses de falta de inscrição ou de comunicação de alterações de dados cadastrais do imóvel, ainda que imune ou isento, exclusivamente ao contribuinte que aderir ao PRCI, fica autorizada a concessão de anistia da multa prevista no art. 27 da Lei Complementar Federal nº 001/2001.

DA REGULARIZAÇÃO CADASTRAL MOBILIÁRIA

Art. 14 - Nas hipóteses de funcionamento da atividade, sem o licenciamento prévio exigido pelo art. 78, § 1º, alínea a do Código Tributário de Castanhal, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder anistia, exclusivamente ao contribuinte que aderir ao PRCI, às multas previstas no art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 001/2001 e no art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 001/2003.

Parágrafo único - A anistia das respectivas multas, previstas no caput deste artigo, não dispensa o sujeito passivo do recolhimento dos tributos devidos no período anterior à regularização, nos termos do art. 126, Inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 15 - A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial realizado pela Receita Federal do Brasil, implica na baixa de inscrição municipal do mesmo contribuinte, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - A baixa da inscrição municipal, realizada nos termos do caput independe da existência de débitos em aberto ou suspensos ou ausência de declarações fiscais.

§ 2º -Para fins de realização da baixa, os integrantes do quadro societário deverão apresentar declaração, em modelo aprovado pelo Secretário Municipal de Finanças, contendo todas as informações cadastrais necessárias à transferência da responsabilidade por eventuais obrigações tributárias, existentes ou que venham a ser apuradas para o titular, sócios ou administradores.

DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS DE CASTANHAL

Art. 16 - O Programa de Incentivos Fiscais de Castanhal – PIFC, como instrumento de expansão do desenvolvimento econômico, compreenderá a adoção de medidas permanentes voltadas à atração de novos empreendimentos e formação de mão de obra, com ênfase nas centrais logísticas e de distribuição, parques de geração de energias sustentáveis e parques tecnológicos no município.

Art. 17 - A isenção de tributos municipais concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos às empresas industriais, comerciais e de serviço que se instalarem no Município de Castanhal, na forma da Lei Municipal nº 003, de 24 de maio de 1996 e suas alterações, observará o disposto nesta lei e:

I - será aplicada restritivamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 01/2021, de 21 de dezembro de 2021.

II - condicionada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei e em regulamento para sua concessão.

III - O reconhecimento dos benefícios de que trata esta Lei estará condicionado à habilitação das empresas ao Programa de Incentivos Fiscais de Castanhal – PIFC.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, bem como os mecanismos de controle necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18 - Como forma de estímulo à geração e utilização de energia sustentável no município, fica o Poder Executivo autorizado a conceder 5% de desconto sobre o valor lançado de IPTU e taxas a ele agregadas aos imóveis de uso não residencial, desde que o contribuinte: (Emenda Aditiva nº 02/2023).

I - não possua débitos dos mesmos tributos e; (Emenda Aditiva nº 02/2023).

II - possua a regular homologação junto à concessionária de energia elétrica. (Emenda Aditiva nº 02/2023).

Parágrafo único – O contribuinte deve requerer, anualmente, o benefício junto ao órgão fazendário da Prefeitura, sob pena de decadência do direito. (Emenda Aditiva nº 02/2023).

DA SIMPLIFICAÇÃO E INCENTIVO AO REGISTRO CADASTRAL

Art. 19 - Quando a atividade, por sua natureza e porte, comportar grau de risco compatível, será diferida a apresentação da documentação comprobatória de licenças e autorizações para o início da atividade no município, observado o que segue:

I - O licenciamento simplificado da atividade será realizado em caráter precário e condicionado à comprovação posterior do cumprimento das exigências legais e regulamentares, sob pena de cassação do licenciamento. II - O processo simplificado de licenciamento da atividade econômica autoriza o início da atividade com o simples registro da documentação de constituição da empresa junto à Secretaria Municipal de Finanças e o pagamento prévio das taxas de licenciamento e, quando cabível, das demais taxas exigidas pela área ambiental e sanitária do município.

Art. 20 - Competem à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Saúde, a definição das atividades cujo grau de risco ambiental e sanitário exigirão vistoria prévia para o início da atividade.

§ 1º - Aplicam-se o protocolo sanitário e ambiental às atividades principal e secundárias.

2º - O licenciamento sanitário inclui, obrigatoriamente, todas as atividades declaradas no instrumento de constituição do requerente, ainda que dispensada a cobrança de taxas sobre a atividade.

§ 3º - A cobrança das taxas devidas em função da atividade de licenciamento sanitário serão cobradas, além da atividade principal, até o limite de 5 atividades secundárias, exceto aquelas atividades que exijam responsabilidade técnica, conforme legislação vigente.

Art. 21 - O alvará de funcionamento provisório, concedido nos termos do art. 17, será emitido em caráter provisório.

§ 1º - O alvará provisório se converterá em definitivo, após a realização da vistoria, desde que não se constate qualquer irregularidade.

§ 2º - Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem médio e alto potencial poluidor sanitário ou ambiental, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização, período em que o alvará provisório continuará válido.

§ 3º - O alvará de funcionamento provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Município.

Art. 22 - Os órgãos mencionados no art. 19 desta lei farão publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de até 30 dias da publicação desta lei, a lista de atividades CNAE consideradas de baixo risco, para fins de aplicação do procedimento simplificado.

Art. 23 - O processo de registro e baixa do Microempreendedor Individual - MEI, de que trata a legislação do Simples Nacional, observará no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 24 - Fica reduzido a 0 (zero) os valores referentes às taxas relativas ao licenciamento inicial, ambiental, sanitário do Microempreendedor Individual - MEI.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente ao primeiro ano a contar da data de abertura e registro do MEI.

Art. 25 - O pagamento do licenciamento anual do MEI, a partir do segundo ano, será cobrado anualmente, com base no valor de 3 UFM's.

Art. 26 - Ficam remidos, a pedido do interessado, os créditos tributários constituídos pela cobrança da taxa de renovação do licenciamento do Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 011/2014, de 1º de dezembro de 2014.

Art. 27 - O órgão ou entidade responsável pelo licenciamento sanitário ou ambiental no município, no exercício de sua atividade institucional, deverá comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Finanças o descumprimento dos requisitos de enquadramento do MEI, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 28 - O percentual disposto no art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 01/2001 será aplicado para cada uma das atividades secundárias, até o limite máximo de 5 (cinco) atividades, nos termos do código e descrição da atividade econômica principal declarados à Receita Federal do Brasil.

DA VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL INCENTIVADA - PRCI

Art. 29 - O período de vigência do Programa de Regularização Cadastral Incentivada - PRCI no Município de Castanhal será definido:

I - a cada exercício fiscal, por ato regulamentar do chefe do Poder Executivo, na hipótese do art. 2º, I desta lei e

II - até 31 de dezembro de 2027, na hipótese do art. 2º, II desta lei.

Art. 30 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, mediante instrumento administrativo próprio, sem ônus para o município e por tempo determinado, firmar parcerias:

I - com os conselhos de fiscalização profissional, com vistas à disponibilização de servidores cuja atividade tenha relação de interesse com a atividade fiscalizatória do município.

II - com entidades de ensino superior, com vistas ao aprimoramento profissional do estudante nas áreas de atuação com maior interlocução com as atividades de licenciamento da atividade econômica no município.

§ 1º - A parceria a que se refere o caput deste artigo se restringe à contribuição formal na análise e instrução processual administrativa, visando garantir maior celeridade ao licenciamento da atividade econômica no município, pelo prazo determinado estabelecido no instrumento de parceria.

§ 2º - É vedada a utilização desse instrumento para realização das atividades decorrentes do exercício do poder de polícia e às atividades de inserção ou alteração de dados cadastrais e de criação e cancelamento de inscrição fiscal imobiliária ou mobiliária.

Art. 31 - Ficam revogadas, a partir de 2024, as isenções concedidas pela Lei Municipal nº 003, de 24 de maio de 1996, e suas alterações posteriores, que não cumprirem as exigências dessa lei.

Parágrafo único - Os efeitos desse artigo dependem de notificação prévia ao interessado.

Art. 32- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a gratificação de produtividade, prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 004/23, aos servidores públicos efetivos, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças que desempenhem atividades de apoio à atividade fiscal, nos termos de norma regulamentar.

Parágrafo único - O pagamento da gratificação a que se refere o caput deste artigo terá como referência de valor até 10% da média recebida a título de gratificação de produtividade pelos Auditores Fiscais de Receitas, a cada mês.

Art. 33- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 34- Revogam-se, expressamente, os art. 13 e 14 da Lei Complementar nº 011/2014, de 1º de dezembro de 2014; a Lei Municipal nº 043/06 de 28 de dezembro de 2006 e os artigos 2º ao 6º do Decreto Municipal nº 066 de 31 de maio de 2017.

Art. 35- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 36- Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 14 de novembro de 2023.

Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal